



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5834

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 01/06/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (NÃO VOTADO). Inclui na grade escolar municipal o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 21 **Número de folhas:** 05

espécie: PL
Categoria: Pendentives
v.: 27.4
ordem: 21
nº fls: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.004

AUTOR:

VEREADOR - SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Inclui na grade escolar municipal o " Estudo do ECA -

Estatuto da Criança e do Adolescente" e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 01/06/2.004

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 -

4 - *VISITAS NO 6 3 P/DS EM 30.11.2004*

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



16/05/2004
28/05/2004
01/06/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 2004.

Inclui na grade escolar municipal o “Estudo do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluso, na Grade de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Montes Claros, o estudo do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo como objetivo estimular o conhecimento das crianças sobre as medidas que garantem os direitos de cidadania à população Infanto-Juvenil.

Art. 2º - O Poder Executivo envidará todos os esforços no sentido de realizar as atividades relacionadas ao estudo do ECA e que deverão ser realizadas, durante o ano letivo, obedecendo aos seguintes itens:

I - As atividades serão realizadas somente nas dependências das escolas;
II - As atividades contarão com a participação dos educandos, seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários, para a mais perfeita integração e para que tomem conhecimento do ECA.

III - O Estatuto da Criança e Adolescente representa um avanço quando propõe total proteção à criança e ao adolescente, suplantando a visão policial do "Código de Menores" pela visão educativa, que prevê o direito ao desenvolvimento integral e integrado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de Maio de 2004.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT





É LEGAL E CONSTITUCIONAL


Presidente

JUSTIFICATIVA

Em Julho próximo, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, estará completando 14 anos. Inúmeros avanços foram trazidos pelo estatuto às crianças e adolescentes, garantindo mais direitos a esses jovens. É de extrema importância que a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Ação Social estejam engajadas na luta para que o estatuto seja cumprido à risca, colaborando, desta forma, que seja dado prosseguimento às mudanças e melhorias advindas do ECA. É preciso que as crianças e adolescentes cresçam conscientes, evitando assim que sejam formados cidadãos despreparados e mal informados, já que o futuro do nosso país está nas mãos desses jovens.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2004 QUE “Inclui na grade escolar municipal o “Estatuto do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente” e dá outras providências., de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento visa incluir na grade de ensino da rede municipal o Estatuto do ECA, tendo como objetivo estimular o conhecimento das crianças sobre as medidas que garantem os direitos de cidadania à população infanto-juvenil. As atividades serão realizadas somente nas dependências das escolas e contaram com a participação dos educandos, seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, artigo 13, e, a Constituição Federal, “ao município compete privativamente, dentre outras atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

O Art. 200 da LOM prevê um rol exemplificativo e não taxativo, para os princípios que norteiam o ensino oficial do município, dentre eles: inclusão no currículo das escolas oficiais do Município da disciplina “Preservação do Meio Ambiente”; a educação física obrigatória; o ensino religioso, de matrícula facultativa.

Não existe óbice quanto à iniciativa da proposição.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições Constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de novembro de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617